

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento da Taxa de serviços urbanos, no que couber, o disposto na legislação sobre lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ressaltados as normas sobre imunidade, isenções, suspensão, suspensão e reduções deste último.

Art. 12 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários do domínio pleno e útil das econômicas mencionadas no artigo anterior.

Art. 13 - O valor anual da taxa de serviços urbanos corresponde a 0,01 (um centésimo) da UFM por metro linear de testada da propriedade territorial beneficiada pelo respectivo serviço.

Capítulo V

Da taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 14 - A taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador a prestação de serviços de coleta de lixo e resíduos domiciliares, calculando-se seu valor anual pela seguinte forma:

I - economias autônomas de uso exclusivamente residencial, 0,01 (um centésimo) da UFM, por metro linear de testada do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

II - quaisquer outras econômicas, 0,02 (dois centésimos) da UFM, por metro linear de testada do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - São contribuintes da taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares os proprietários do domínio pleno e útil das econômicas beneficiadas pelos serviços que constituem seu fato

gerador.

capítulo VI

da taxa de iluminação pública

Art. 15 - A taxa de iluminação pública tem por fato gerador o proporcionamento, as expensas da Prefeitura Municipal, de iluminação em vias e logradouros públicos, equivalendo o seu valor anual a 9.011 (nove mil e um) da UFPI por metro linear de testada da propriedade imóvel situada em vias e logradouros iluminados.

Art. 16 - São contribuintes da taxa de iluminação pública os proprietários das propriedades autônomas mencionadas no artigo anterior.

Art. 17 - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a cobrança da taxa de iluminação pública, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

capítulo VII

da taxa de expediente

Art. 18 - A taxa de expediente tem por fato gerador a prática de atos pela administração municipal, bem como a apresentação de papéis e documentos nas repartições do Município.

Artigo 19º - São contribuintes da taxa de expediente os que figurarem no respectivo ato administrativo, nele tiverem interesse ou dele obti-

verem qualquer benefício, ou os houverem requerido.

Art. 20 - A taxa de expediente será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I - atos sujeitos à taxação proporcional:

a) contratos, distritos, termos e atos lavrados como
municípios, inclusive promoções e transferências:

Ate 2 UFM	Isento
De valor entre 2 a 8 UFM	0,12 UFM
De valor entre 8 a 16 UFM	0,15 UFM
De valor entre 16 a 32 UFM	0,10 UFM
De valor entre 32 a 64 UFM	0,15 UFM
De valor entre 64 a 100 UFM	0,20 UFM
De valor entre 100 a 200 UFM	0,30 UFM
De valor superior a 200 UFM	0,40 UFM

b) - repetição de indebito tributário, sobre o valor da
repetição ----- 10%

c) concessões de favor, privilégio ou permissão para exploração
atividade ou serviço, sobre o valor ----- 3%

d) - processos de litígio fiscal, sobre o valor do litígio, pago
e montante na interposição da defesa ou reclamação
----- 2%

II - atos sujeitos à taxação fixa:

coeficiente UFM

a) - Alvarás,

- 1 - para funcionamento de elevador ----- 0,05
- 2 - para funcionamento de casas de diversões ----- 0,01
- 3 - de licença concedida, ou transferida ----- 0,02
- 4 - de qualquer natureza ----- 0,05

- b) - Atestados, coeficiente UF M
- 1- de vistoria ----- 0,04
 - 2- de "habite-se" ----- 0,04
 - 3- de qualquer outra natureza ----- 0,05
- c) - aprovação de arranamento ou loteamento por lote constante do projeto respetivo ----- 0,05
- d) - Averbações,
- 1- de baixas, transcrições, ou quaisquer outras alterações em cadastro fiscal ----- 0,1
 - 2- outras averbações ----- 0,05
- e) - cartão de Inscrições ----- 0,05
- f) - certidões, por período não superior a um ano,
- 1- certidão negativa de tributos, por pessoa ----- 0,04
 - 2- certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo, por pessoa ----- 0,05
 - 3- por pessoa que exceder o primeiro ----- 0,05
 - 4- por ato ou fato que acescer ----- 0,02
 - 5- certidão de dívida ativa ----- 0,05
- g) - cópias de plantas,
- 1- por cópias até 0,50 m² ----- 0,03
 - 2- por excedente, por 0,10 m² ----- 0,01
- h) Enrolamentos,
- 1- Termos lavrados em livro fiscal, por livro ----- 0,02
 - 2- Rubrica de folhas de livro fiscal por folha ----- 0,001
 - 3- Registro de título de habilitações profissionais ----- 0,03

8- Prazo de avaliação de bens imóveis ----- 0,3

i) Requerimentos,

- 1- De licença para construção ----- 0,05
- 2- De vistoria ----- 0,05
- 3- De "baluto-se" ----- 0,05
- 4- De proposta ----- 0,03
- 5- De contestações à representações ----- 0,1
- 6- De defesa, quando não conhecido o valor da obrigação ----- 0,03
- 7- Outros não especificados ----- 0,02

j) Atos relacionados com serviços de cemitérios,

1- autorização para inumação

1.1- em sepultura rasa,

- 1.1.1- de adulto, por cinco anos ----- 0,02
- 1.1.2- de infantil, por três anos ----- 0,01

1.2 - em carneiros

- 1.2.1 - de adulto, por cinco anos ----- 0,1
- 1.2.2 - de infantil, por três anos ----- 0,05

2 - Autorização para prorrogação de prazo, por cinco anos ----- 0,1

3 - concessão de título de perpetuidade,

- 3.1 - de sepultura rasa, por metro quadrado ----- 0,15

- 3.2 - de carneiro, por metro quadrado ----- 0,3

- 3.3 - de jazigo, por metro quadrado ----- 1

- 3.4 - de nicho, por metro quadrado ----- 0,2

4 - autorizações para restaurações ----- 0,1

- 5 - autorizações para abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação ----- 0,05

- 6 - Autorizações para entrada de ossada ----- 0,05

- 7 - Autorização para entrada de ossada ----- 0,05

- 8 - Permissão para construção de carneiro, colocação

de inscrição, e execução de obras de embelheçamento 0,04
9- demais atos ou serviços administrativos relacionados com os serviços de cemiterio, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes 0,02

R) - Outros,

1. Inscrições em concorrência 0,25
2. Outras Inscrições 0,25
3. Concessão de placa para "taxi" 0,5
4. Transferência de placa para "táxi" 10
5. Fornecimento de alvará 0,05
6. Outros papéis ou documentos não compreendidos nas alíneas anteriores, que, a critério da administração municipal, sejam fornecidos pelas repartições municipais 0,05

capítulo VIII

Da taxa de Pavimentação e Calçamento

Art. 21º A taxa de serviços de Pavimentação e calçamento é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação e calçamento de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 22º - Consideram-se serviços de pavimentação os de calçamento da parte camocarul do logradouro público, qualquer que seja o material usado.

Art. 23º - A taxa não incide nas hipóteses de execuções de:

I - serviço isolado de terraplenagem superficial;

II - reparação e recuperação de calçamento, que prescindem de novos serviços de infra-estrutura.

Art. 24º - contribuinte da taxa de pavimentação e calçamento é o proprietário do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel bens bens a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - considera-se também bens bens, o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

Art. 25º - O valor da taxa corresponderá ao custo total da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, administrações, desapropriações, execuções e financiamentos, que será dividido proporcionalmente entre os imóveis beneficiados, adotando-se como parâmetro a área de cada um.

§ 1º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

§ 2º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objetos dos serviços.

Art. 26º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 27º - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares, podendo o seu valor ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, conforme disposto no regulamento.

Capítulo IX

Da taxa de serviços diversos

Art. 28º - A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a muneração de prédios e apreensão de bens móveis e semoventes.

Art. 29º - São contribuintes da taxa de serviços diversos os que solicitarem a muneração de prédios e os que promoverem a liberações de bens móveis e semoventes apreendidos.

Art. 30º - O valor da taxa de serviços diversos será calculada de acordo com a seguinte tabela:

coeficiente 0,11

a) - numerações de prédio	9,05
b) - Apreensão de bens móveis e semoventes,	
1 - guarda, por dia ou frações,	
1.1 - de veículos automotores, por unidade	0,1
1.2 - de carroças, charretes, bicicletas, triciclos e similares, por unidade	0,05
1.3 - de outros bens móveis, por quilo	0,001
1.4 - de equinos, muares e bovinos, por cabeça	0,02
1.5 - de caprinos, ovinos, suínos, caninos ou felinos, por cabeça	9,02
1.6 - de outros animais	9,01
2 - liberação de bens móveis e semoventes apreendidos, por lote	9,2

parágrafo único - Exigir-se-á dos contribuintes, além do tributo devido, o restarcimento das despesas necessárias, como alimentação, tratamento e medicinação dos animais apreendidos, inclusive vacinações

bem como das despesas de transporte do local de expedição para o local de guarda.

Capítulo X

da taxa de licença

Art. 31º - A taxa de licença tem por fato gerador o exercício do poder da polícia municipal, nas manifestações da autoridade relativas a:

- I - localizações e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou de prestações de serviços;
- II - Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidade, em qualquer das suas formas;
- IV - construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- V - comércio ambulante; e,
- VI - utilizações de vias e logradouros públicos.

Art. 32º - A taxa de localizações e funcionamento tem por fato gerador a fiscalização prévia e periódica de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestações de serviços, não sendo sua incidência elidida pela circunstância de que o exercício das respectivas atividades esteja condicionada à autorização específica da União ou do estado.

Parágrafo Único - O licenciamento de que trata este artigo valerá para o exercício que referir. Ao seu término, deverá ser renovado mediante novo pagamento do tributo devido.

Art. 33º - A taxa é anual e seu valor corresponderá ao somatório de uma parte fixa equivalente a 0,2 centímetros da UFU e outra variável anualada, res-

aplicação das seguintes frações da UFM multiplicada pelo número de empregados:

I - 0,40 (quarenta centésimos) para os estabelecimentos comerciais;

II - 0,20 (vinte centésimos) para os estabelecimentos industriais;

III - 0,10 (dez centésimos) para os estabelecimentos ou propriedades aquelas e outras não citadas nominalmente por este artigo.

§ 1º - É o poder Executivo, à vista de peculiares, modalidades operacional e reduzido movimento econômico, conceder reduções de até 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa referida neste artigo.

§ 2º - Equiparam-se aos empregados, para fim de cálculo da taxa de localização e funcionamento, os administradores ou proprietários dos estabelecimentos e seus familiares que neles prestem serviços sem vínculo empregatício ou formal.

§ 3º - no caso de início de atividade, a taxa de localização e funcionamento será calculada proporcionalmente ao número de meses que faltarem para o término do exercício ou fração.

§ 4º - O valor mínimo do tributo corresponderá a três meses, independentemente do mês de início das atividades.

Art. 34º - São contribuintes da taxa de localização e funcionamento, os proprietários dos estabelecimentos mencionados no artigo 32.

Art. 35º - A taxa de funcionamento em horário especial, tem por fato gerador e constatação a estabelecimentos bancários, comerciais e outros,

de autorizações para funcionarem fora dos horários de abertura e fechamento.

Parágrafo Único - Obliga-se ao pagamento da taxa quem solicitar autorizações para funcionamento em horários especial, desde que deferida a solicitação.

Art. 36º - O valor da taxa de funcionamento em horário especial equivale, por dia, a 0,3 (três décimos) da UFM e por mês a 2 (duas) UFM para os estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - nos demais casos não compreendidos no "caput", a taxa será cobrada anualmente, pelos seguintes valores:

I. estabelecimentos bancários ----- 2 UFM

II - depósitos inflamáveis, explosivos e similares ----- 1 UFM

III - estabelecimentos de diversões públicas que promovem danças e festas em geral ----- 1 UFM

Art. 37º - A taxa de publicidade tem por fato gerador a fiscalização da exploração ou utilização por meios de publicidade em vias de logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento do tributo quem obtiver a autorização mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 38º - O valor da taxa de publicidade será calculado na forma da seguinte tabela:

	UFM	coeficiente	medalhade
--	-----	-------------	-----------

I - Publicidade interna

1. Anúncios em pano de boca,
em cada de diversões, por pano --- 0,25 ----- anual

2. Publicidade, quando estranha ao
próprio negócio, em casas de diversões,

coeficiente

modalidade

parques de diversões, estações ou áreias, até 10 (dez) anúncios	0,15	anual
3. Idem, idem, até 20 (vinte) anúncios	0,25	anual
4. Idem, idem, até 30 (trinta) anúncios	0,3	anual
5. Idem, idem pelo que excede de 30 (trinta) anúncios	0,1	anual
6. Idem, idem, em campo de esporte, por anúncio e por metro quadrado	0,05	anual
7. Idem, idem em estabelecimentos comerciais por anúncio e estabelecimento	0,05	anual

II - Publicidade Externa,

a) sem saliência

1- anúncios em painéis referentes à diversões, exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares de qualquer dimensão	0,15	anual
2. idem de películas cinematográficas, colocadas na parte externa do cinema, de qualquer dimensão ou número	0,15	anual
3. Anúncios colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, até 5 (cinco) painéis	0,01	anual
4. placas ou tauletas com letreiros colocados na placa, telhado, parede, andaríme ou tapume e no interior de terrenos		